

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM
NOROESTE

Ref.: Relatório de Vista relativo ao processo administrativo nº CAP
656747/2019, para exame de Recurso ao auto de infração nº 25971/2016, da
empresa Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda.

1) Relatório:

O item em questão foi pautado para julgamento na 101ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Noroeste de Minas do COPAM, realizada no dia 03/10/2019. Na ocasião, foi requerida vistas ao mesmo pelo representante da FIEMG.

A empresa foi autuada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulta ou possa resultar em dano aos ecossistemas e habitats, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população”.

Foi aplicada a penalidade de multas simples no valor total de R\$16.616,27.

A autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração de forma tempestiva sendo mantida a penalidade de multas simples.

Da decisão, a empresa foi devidamente notificada e interpôs recurso tempestivo para o auto de infração em comento.

Por fim, o Parecer Único elaborado pela equipe da SUPRAM Noroeste de Minas sugere o indeferimento do recurso e manutenção das penalidades.

Das infrações

De acordo com os autos, trata-se de infração tipificada nos termos do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Conforme o auto de fiscalização consta:

O lavador de veículos/lavajato está com suas atividades com a água usada sendo lançada diretamente no solo; Nas proximidades da troca de óleo há várias embalagens de óleos descartadas ao solo e em uma caixa separadora de óleo do posto de combustível, está sendo lançado manualmente óleo diretamente ao solo.

A recorrente alega que foi um caso esporádico e que não tem controle das ações de terceiros, visto ser uma área aberta ao público, com presença de pessoas 24h/dia no pátio do estabelecimento.

Talvez por desconhecimento da aplicação de atenuantes do decreto 44.844/08, a autuada não solicitou a aplicação de nenhuma. Como foi apresentado o estatuto social da Cooperativa, evidenciando que se trata do objetivo sem fins lucrativos, conforme Capítulo II, artigo 5º do estatuto social da cooperativa:

*“A cooperativa realizará suas atividades objetivos, sem finalidade lucrativa **própria**, aberta a todas as pessoas aptas a utilizar seus serviços e assumir responsabilidades como membro da sociedade...”*

A atenuante prevista no decreto 44.844/08, estabelece o seguinte texto:

Decreto 44.844/08

Art. 68.

I – Atenuantes:

*d) tratar-se o infrator de **entidade sem fins lucrativos**, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Da correção monetária dos valores das multas

O crédito não tributário (a multa de natureza ambiental) se torna exigível a partir do momento em que o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Desta forma, a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais deve ser aplicada como índice de correção a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva.

A taxa SELIC deve ter a sua aplicação a partir do 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

- Pela aplicação da atenuante prevista no decreto 44.844/08, com redução de 30% do valor da multa;
- Perdurando o auto de infração, pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da tabela abaixo:

Índice de correção aplicado	Momento de aplicação
Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais	A partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva
Taxa SELIC	A partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva

É o nosso Parecer.

Unai, 11 de outubro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, positioned above the printed name.

Helberth Henrique Ramam do Vale Teixeira
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG